



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidência

OFÍCIO N.º 168.0.073.0191/2024

Campo Grande, 18 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO GERSON CLARO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul
Nesta

Assunto: Anteprojeto para alteração da Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006, regulamentando o auxílio-invalidez.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei anexo, aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 27 de novembro de 2024, em cumprimento ao disposto na alínea “b”, do inciso I, do art. 96, da Constituição da República de 1988, bem como em respeito ao contido no inciso XXXIII, do art. 150, da Resolução n.º 590, de 13 de abril de 2016 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com o objetivo de se proceder ao encaminhamento da minuta de anteprojeto de lei à apreciação da Comissão Técnica de Organização Judiciária e Legislação, com o objetivo de acrescentar o inciso V ao art. 85 e o art. 87-C, com seus respectivos dispositivos, à Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

A proposta decorre de comunicação do Governador de Mato Grosso do Sul, por meio do OF/GABGOV/MS/Nº 208/2024, que, em cumprimento às exigências do Ministério da Previdência Social, informou que enviará à Assembleia Legislativa um projeto de lei visando à revogação do art. 39 da Lei nº 3.150/2005, que previa a concessão de uma parcela complementar de 25% aos segurados aposentados por incapacidade permanente que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Essa revogação se insere em uma revisão das normas para adequar a legislação às diretrizes previdenciárias federais.

Adicionalmente, o Governador destacou a necessidade de alterar a Lei n.º 1.102/1990 para que fosse possível incluir de forma clara o pagamento do auxílio-invalidez aos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul. Essa alteração visa a alinhar o pagamento do auxílio às obrigações estatutárias de responsabilidade do Poder Executivo, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Além disso, orientou que o benefício de auxílio-invalidez fosse também incorporado à legislação estatutária do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, para garantir a concessão e continuidade do pagamento desse auxílio aos servidores aposentados, sem que o benefício esteja vinculado ao sistema previdenciário. Ou seja, o Judiciário também precisaria adotar uma regulamentação própria, assegurando que os aposentados por incapacidade não ficassem sem a proteção desse benefício.

No âmbito deste Tribunal de Justiça, já foi autorizado empenho estimativo para garantir o pagamento do auxílio-invalidez, em resposta à inclusão desse benefício na folha de pagamento desde fevereiro de 2024. Contudo, a Secretaria de Gestão de Pessoas ressaltou a necessidade de regulamentação específica no TJMS para que os servidores aposentados não fiquem desprotegidos por incapacidade laborativa.

Recebido na
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Em 03/02/24 às 16:30
por: Renata
matricula: 8717



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

Dessa forma, a regulamentação no âmbito do TJMS se torna imprescindível para garantir a manutenção do auxílio-invalidez, assegurando que esses servidores tenham seus direitos resguardados, independentemente de revisões na legislação previdenciária geral.

No que tange ao benefício em si, cumpre mencionar que ele é devido aos servidores públicos aposentados por incapacidade permanente que necessitem de assistência contínua de outra pessoa devido à gravidade de sua condição, consistente no auxílio-invalidez 3 (três) salários-mínimos nacional por servidor.

Para ter direito ao auxílio, é necessário laudo pericial da perícia médica oficial do Estado, confirmando que o aposentado está incapacitado para qualquer atividade; que necessita de assistência permanente de enfermagem; e que precisa de internação para tratamento de saúde.

Será devido se a internação hospitalar não for possível, e houver recomendação médica para o aposentado receber o tratamento em casa, e ainda assim terá direito ao auxílio-invalidez.

O auxílio é devido independentemente do valor da aposentadoria atingir o limite máximo legal, cessando com a morte do aposentado e não se incorpora ao valor da pensão por morte deixada para dependentes.

Essa medida visa a garantir suporte financeiro para aposentados em situação de grande dependência física ou de saúde, assegurando-lhes assistência permanente.

Essas são as justificativas pertinentes para análise deste Projeto.

Atenciosamente,

**Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS
Presidente**

LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2024.

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 85.

.....
V - auxílio-invalidez.” (NR)

“Art. 87-C. Ao servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, será pago, mensalmente, auxílio-invalidez correspondente a 3 (três) salários **mínimos**, após pronunciamento da perícia médica oficial do Estado, em laudo pericial confirmando que o aposentado:

I - está impossibilitado de realizar qualquer atividade;

II - necessita de assistência e de cuidados permanentes de enfermagem;

III - necessita de internação em instituição para tratamento da sua saúde.

§ 1º Quando não for possível a internação hospitalar e houver prescrição médica, o segurado poderá receber o tratamento na própria residência, fazendo jus ao auxílio-invalidez.

§ 2º O auxílio-invalidez será devido independentemente de o provento de aposentadoria atingir o limite máximo legal, cessará com a morte do aposentado e não se incorpora ao valor da pensão por morte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidência

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17, § 1º, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, declaro que a despesa resultante da proposta de Lei que segue anexa ao Ofício n.º 168.0.073.0191/2024, protocolado nessa Assembleia Legislativa, possui adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual, com previsão de despesas de R\$ 67.776,00 (sessenta e sete mil setecentos e setenta e seis reais), referente ao exercício de 2025.

Pretende-se com a proposta acrescentar o inciso V ao art. 85 e o art. 87-C, com seus respectivos dispositivos, à Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006, para fins de instituir o auxílio-invalidez.

Declaro, ainda, que a despesa decorrente da medida ora apresentada será suportada por dotação orçamentária própria, encontrando-se perfeitamente adequada ao limite de despesas com pessoal imposto pelo art. 20, II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo verdade o exposto, firmo a presente.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2024.

Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS
Presidente do Tribunal de Justiça
Ordenador de Despesas